

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 261.215
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
PACKTE.(S)	: W.B.C.
IMPTE.(S)	: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO
IMPTE.(S)	: ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA
IMPTE.(S)	: CAROLINE SCANDELARI RAUPP
IMPTE.(S)	: FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO
IMPTE.(S)	: LAIO DAYAN RODRIGUES
IMPTE.(S)	: MARCOS ANTONIO PEREIRA
IMPTE.(S)	: LUDMILLA ROCHA CUNHA RIBEIRO
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO: Trata-se de referendo de medida liminar deferida pelo Ministro Nunes Marques no HC nº 261.215, para suspender, até o julgamento deste *writ*, a medida cautelar de afastamento do paciente do cargo de Governador de Estado e de proibição de acesso a prédios públicos, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o Ministério Público Federal - *dominus litis* que atuou na causa de origem -, manifestou-se duas vezes pelo indeferimento da representação da Polícia Federal, por compreender ausentes *i*) o risco concreto e atual à ordem pública ou à persecução penal; *ii*) a contemporaneidade da medida; bem como *iii*) os requisitos da necessidade, adequação e proporcionalidade da providência cautelar. Por oportuno, transcrevo trechos do parecer do MPF, naquilo que diz respeito ao ora paciente:

“Não obstante tais fatos constituam forte indicativo da prática de crimes contra a administração pública, capitaneados por empresários com a inevitável participação de servidores públicos e eventuais agentes políticos, não parecem suficientes para o deferimento das medidas propostas pela autoridade policial.

Os indícios de que o Governador oculta a sua condição de

proprietário da pousada não afasta a necessidade de que a origem ilícita dos recursos utilizados para a sua construção precisa ser melhor apurada. Seria útil, a propósito do mesmo fato, a avaliação técnica dos custos da obra e da capacidade patrimonial do Governador de suportá-los. [...]

Em resumo, as suspeitas que recaem sobre o Governador do Estado e as demais autoridades representadas são consistentes e legitimam a adoção das medidas investigativas que vêm sendo tomadas. Mas ainda não se tem um quadro probatório capaz de garantir, com o grau de certeza que se requer, a participação detalhada de cada uma delas nos crimes que se investiga, e menos ainda a presença dos pressupostos para o deferimento das medidas cautelares propostas.” (Doc. 7, p. 6-7)

Ex positis, acompanho o eminente Relator, Min. Nunes Marques, e voto no sentido de referendar a decisão liminar proferida.

É como voto.